



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.602, DE 2024

(Do Sr. Lincoln Portela)

Tipifica o assédio moral e estipula causa de aumento de pena se cometido contra menor de 18 anos ou maior de 60 anos, em estabelecimentos de ensino, e por imposição político-ideológica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3137/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Tipifica o assédio moral e estipula causa de aumento de pena se cometido contra menor de 18 anos ou maior de 60 anos, em estabelecimentos de ensino, e por imposição político-ideológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Assédio moral

Art. 146-B. Ofender reiteradamente a dignidade de alguém, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência ou autoridade sobre a vítima.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um a dois terços se:

I - a vítima é menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos;

II - o crime é cometido no âmbito de estabelecimento de ensino; ou



III - o crime é cometido em razão de imposição político-ideológicas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar o crime de assédio moral, além de estabelecer causas de aumento de pena para esse delito para o caso de ter sido cometido contra menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos, no âmbito de estabelecimento de ensino e por imposição político-ideológicas.

A necessidade de tipificar a conduta do assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro emerge da demanda social por ambientes de trabalho, estudo e convivência livres de abusos que comprometam a dignidade, a saúde mental e física das pessoas. Busca-se, com isso, proteger os indivíduos contra esse tipo de comportamento abusivo que, até então, encontram-se em uma zona cinzenta de punibilidade, dificultando a responsabilização dos agressores e a devida reparação às vítimas.

Ao estabelecer sanções claras e objetivas, busca-se desencorajar a prática do assédio, incentivando a adoção de políticas preventivas por parte das organizações e instituições, além de oferecer mecanismos legais mais eficientes para a tutela dos direitos das vítimas.

O projeto de lei também prevê algumas causas de aumento de pena, tendo em vista que alguns contextos potencializam os efeitos danosos do assédio moral. Essas disposições visam garantir uma proteção ainda maior a indivíduos em situação de maior vulnerabilidade ou em ambientes onde o assédio moral pode ter consequências particularmente devastadoras.

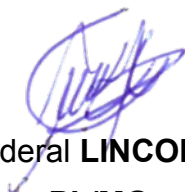
Em suma, a proposta deste projeto de lei reflete um compromisso com a dignidade humana, buscando assegurar um ambiente de



respeito mútuo e a efetiva proteção contra práticas abusivas que afetam profundamente a vida das pessoas.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO